



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001133/2003-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.533 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRRF, glosa
Recorrente FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. GLOSA DO IRRF DECLARADO. PROVA DO RECOLHIMENTO.

Restando devidamente comprovado nos autos o recolhimento do IRRF constante da Declaração de Ajuste apresentada, o qual fora objeto de glosa, deve ser cancelado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Rubens Maurício Carvalho – Presidente em Exercício

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 05/06/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MAURICIO CARVALHO, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, NUBIA MATOS MOURA, EWAN TELES AGUIAR, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 21/24 para exigência de IRPF em razão da glosa do IRRF declarado como retido pelas empresas A GÁS BUTANO (no valor de R\$ 13.059,93) e PERMA IND. DE BEBIDAS (no valor de R\$ 11.263,10) relativamente ao Exercício 2000.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/12, por meio da qual alegou algumas preliminares, e, no mérito, que os rendimentos eram provenientes de honorários advocatícios (conforme fls. 14 a 20), sendo a responsabilidade sobre a retenção do imposto na fonte sobre os referidos rendimentos uma obrigação das pessoas jurídicas Gás Butano e Perma Industria de Bebidas S/A.

Diante da Impugnação apresentada, a 4ª Turma da DRJ em Brasília decidiu por bem determinar a conversão do julgamento em diligência no seguinte sentido:

Para análise das alegações do interessado, proponho a remessa do presente processo à Delegacia da Receita Federal de origem para:

> Intimar a fonte pagadora Norte Gás Butano Distribuidora S/A, CNPJ 06.980.064/0627-07, a confirmar os valores pagos a contribuinte no ano-calendário de 1999, mês a mês e no total, com o valor do imposto de renda retido na fonte correspondente.
> Intimar a fonte pagadora Perma Industria de Bebidas Ltda, CNPJ 33.254064/0627-07, a confirmar os valores pagos a contribuinte no ano-calendário de 1999, mês a mês e no total, com o valor do imposto de renda retido na fonte correspondente.

> Dar ciência ao interessado do resultado desta Diligência, reabrindo-lhe o prazo para manifestar-se.

Intimadas as referidas empresas, ambas quedaram-se inertes e os autos retornaram à DRJ para julgamento.

Na análise das alegações do contribuinte, os membros da DRJ em Brasília decidiram pela manutenção integral do lançamento, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA • FÍSICA - IRPF Exercício: 2000 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura do ato ou termo corno se materializa a feitura do auto de infração sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem os elementos de provas necessários à solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada e tipificada.

GLOSA DE FONTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO A responsabilização por infração independe da intenção do agente. Uma vez que houve a infração é cabível o lançamento da multa de ofício.

DO PEDIDO DE DEFESA ADICIONAL EM ABERTO Pedido eventual de diligência deverá obedecer ao disposto no inciso IV, art. 16, do Decreto nº 7.532/72.

Descabe o pedido de diligência, quando os elementos

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 93/101, por meio do qual alegou reiterou os argumentos expostos em sua Impugnação, da seguinte forma:

- preliminar de cerceamento do seu direito de defesa e violação ao contraditório: alegou que seu direito de defesa teria sido cerceado pela decisão recorrida ao negar seu pedido de produção de prova pericial, eis que a questão em discussão não seria meramente de Direito, mas sim dependente da prova dos fatos alegados; e

- no mérito: que a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre os rendimentos por ele recebidos seria das fontes pagadoras, e não dele; e que tendo as mesmas silenciado em sede de diligência, este silêncio o beneficiaria. Alegou que o Regulamento do Imposto de Renda, em seus artigos 38, 620, 621, 717 e 865, não deixaria nenhuma dúvida quanto à responsabilidade da fonte pagadora em casos como este.

Colacionou jurisprudência me favor de suas alegações.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 18.08.2009, como atesta o AR de fls. 85. O Recurso Voluntário foi interposto em 16.09.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento decorrente da glosa do IRRF declarado pelo Recorrente como recebido de duas pessoas jurídicas para as quais teria prestado serviços advocatícios.

O Recorrente suscita duas preliminares em seu Recurso Voluntário: uma relacionada ao cerceamento do seu direito de defesa e outra relacionada à violação ao contraditório. Tais preliminares, porém, deixarão de ser aqui analisadas em razão do disposto no art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72.

No que diz respeito ao mérito, o Recorrente insiste que:

Os rendimentos auferidos pelo impugnante, recebidos das empresas Norte Gás Butano e Perma Indústria de Bebidas S/A., foram provenientes dos honorários advocatícios recebidos nos autos dos Processos Trabalhistas nos. 242/90 (JCJ de Linhares); 655/90 (JCJ de Cachoeiro de Itapemirim) e 887/90 (JCJ de Cachoeiro de Itapemirim), conforme se vê documentos já juntados em sua impugnação (RPAs).

Como se viu, o lançamento aqui em discussão decorre de glosa dos valores declarados pelo Recorrente como retidos pelas fontes pagadoras A GÁS BUTANO (no valor de R\$ 13.059,93) e PERMA IND. DE BEBIDAS (no valor de R\$ 11.263,10) relativamente ao Exercício 2000.

Desde a Impugnação ofertada, o Recorrente insiste na tese de que a obrigação pela retenção e o recolhimento do imposto é das pessoas jurídicas (fontes pagadoras) e não dele. Anexou aos autos os documentos de fls. 14/20, que são recibos e comprovante de depósito dos valores pagos pelas referidas empresas.

Ao analisar a Impugnação ofertada e os documentos apresentados pelo contribuinte, a decisão recorrida manteve o lançamento pelos seguintes motivos:

Da análise da documentação trazida aos autos não se comprova a retenção nem o recolhimento de imposto de renda na fonte declarado pela contribuinte, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa.

Por oportuno, transcreve-se o disposto no Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, no que se refere à responsabilidade de retenção do imposto de renda na fonte pela fonte pagadora e a obrigatoriedade da declaração dos rendimentos auferidos por beneficiário pessoa física.

Tal decisão merece ser reformada.

Antes de mais nada, releva notar que a autoridade fiscal lançadora sequer intimou as fontes pagadoras acerca do recolhimento ou não do imposto que o Recorrente alegava ter sido retido na fonte. Tal intimação foi determinada apenas pela DRJ, através de diligência que se mostrou inconclusiva.

No entanto, o fato de a diligência ter sido inconclusiva e as fontes pagadoras do Recorrente terem quedado inertes em relação ao que lhes foi indagado, não pode implicar na presunção de que o imposto não fora retido.

Ademais, o que cabia ao Recorrente fazer – e foi feito – foi comprovar que os valores por ele recebidos sofreram a retenção alegada. De acordo com a documentação acostada aos autos, é possível comprovar que o Recorrente recebeu os seguintes valores (líquidos) das respectivas fontes pagadoras:

Fonte Pagadora	Documento	Valor líquido recebido	Fls dos autos
Perma Transportes S/A	Recibo	R\$ 9.129,00	14
Perma Transportes S/A	Recibo	R\$ 9.129,00	15
Perma Transportes S/A	Recibo	R\$ 9.129,00	16
Perma Transportes S/A	petição	R\$ 21.943,00	17/19
Norte Gás Butano	Comprovante de depósito	R\$ 35.739,84	20

Com tais documentos, é possível concluir que o Recorrente recebeu os seguintes valores líquidos das mencionadas fontes pagadoras:

- Perma Transportes S/A – R\$ 49.330,00; e
- Norte Gás Butano – R\$ 35.739,84

Estes rendimentos líquidos estão de acordo com os valores declarados na DIRPF/2000, como se vê abaixo:

1. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ	RENDIMENTOS - R\$	IMPOSTO NA FONTE - R\$
NORTE GAS BUTANO DISTRIBUIDORA S/A	06.980.064/0627-07	48.799,77	13.059,93
PERMA INDUSTRIA DE BEBIDAS S/A	33.257.007/0001-42	60.593,10	11.263,10
B.F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA	61.369.856/0001-23	24.000,00	1.910,75
SIND. ESTIVADORES E DOS TRAB. EM ESTIVA MIN. ESTADO ES	28.145.746/0001-02	15.448,60	58,96
TOTAL	(transporte os TOTAIS para as linhas 01 e 18, respectivamente, do Resumo)		148.841,47

Quanto à Perma Transportes: R\$ 60.593,10 – R\$ 11.263,10 = R\$ 49.330,00;

Quanto à Norte Gás Butano: R\$ 48.799,77 – R\$ 13.059,93 = R\$ 35.739,84

Percebe-se, assim, que o Recorrente produziu nos autos a prova que lhe seria possível produzir – a de demonstrar o valor líquido recebido das fontes pagadoras, valor este que se coaduna perfeitamente com os montantes por ele declarados em sua DIRPF/2000.

Se as fontes pagadoras cumpriram ou deixaram de cumprir suas obrigações perante o Fisco, e se não foi comprovado o recolhimento do valor retido, não pode o Recorrente ser penalizado por isso, pois comprovou ter recebido apenas os rendimentos líquidos de impostos.

Neste sentido:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA –
IRPF EXERCÍCIO: 1999IRPF RETIDO NA FONTE E NÃO
RECOLHIDO.O IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
SOBRE QUAISQUER RENDIMENTOS SOMENTE PODERÁ
SER COMPENSADO NA DECLARAÇÃO DE PESSOA FISICA
OU JURÍDICA SE O CONTRIBUINTE POSSUIR*

COMPROVANTE DE RETENÇÃO EMITIDO EM SEU NOME PELA FONTE PAGADORA DOS RENDIMENTOS. NO CASO DE IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO PELA FONTE PAGADORA, SERÃO EXIGIDOS DA FONTE PAGADORA O IMPOSTO, A MULTA DE OFÍCIO E OS JUROS DE MORA, DEVENDO O CONTRIBUINTE OFERECER O RENDIMENTO À TRIBUTAÇÃO E COMPENSAR O IMPOSTO RETIDO. RECURSO PROVIDO. RECURSO PROVIDO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(Acórdão nº 280200264, julgado em 10/05/2010)

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti